

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as **startups** nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São enquadradas como **startups** as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Art. 2º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

..... XIV – apoio à criação e ao desenvolvimento de **startups**.” (NR)

“Art. 4º

I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, **startups** e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

..... ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. O Poder Executivo é autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de **startups**.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, as linhas de crédito referidas no **caput** priorizarão as **startups**



* C D 2 1 3 5 1 8 5 5 0 0 *

que busquem o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores para combater a calamidade.

§ 2º As linhas de crédito referidas no **caput** contemplarão a aquisição de bens de capital e as despesas com a folha de pagamento, com a remuneração de estagiários, com o capital de giro, quando exclusivamente associado ao investimento, com o treinamento e a capacitação, com o aluguel de equipamentos e outros bens, bem como com os serviços necessários à viabilização do projeto de crescimento e desenvolvimento das **startups**.”

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal poderá prever incentivo fiscal para os investimentos em **startups** que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 3 5 5 1 8 5 5 5 0 0 *